



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO nº 166 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o Procedimento Administrativo para realização de Pesquisa de Preços na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta/ES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 da Lei Orgânica Municipal e artigo 30 do Regimento Interno, dispõe:

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais para Pesquisa de Preços.

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta.

Considerando a Portaria nº 163 de 12 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre a fase preparatória das contratações da Câmara Municipal de Anchieta, relativamente a Pesquisa de Preços, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento para a realização de Pesquisa de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta.

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se:

- I. Preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;
- II. Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

- I. Descrição do objeto a ser contratado;
- II. Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III. Caracterização das fontes consultadas;
- IV. Série de preços coletados;
- V. Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI. Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte e;
- VII. Justificativa de escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo Único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o Contratante e o Contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao Contratado.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para a consulta de preços;
- II. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes;
- III. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V. Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de 1 (um) ano anterior à data da divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativas nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I. Prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II. Obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a. Descrição do objeto, valor unitário e total;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b. Número do Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Proponente;
 - c. Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d. Data de emissão; e
 - e. Nome completo e identificação do responsável.
- I. Informação aos fornecedores das características da contratação contidas no artigo 4º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- II. Registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II, do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a medida ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre o conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Considerando a singularidade de cada contratação, poderão ser utilizados parâmetros diferentes dentre os previstos no caput, podendo existir lotes que se utilizam da média, outros da mediana e outros do menor valor, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela Autoridade competente.

§ 3º Com base no tratamento de que dispõe o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, após realizada a publicação em imprensa oficial da busca por orçamentos, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela Autoridade competente.

§ 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do artigo 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultadas.

Art. 7º Poderão as Unidades Requisitantes obter orçamentos para compor seus processos de contratação ou para complementar as pesquisas realizadas pela Coordenação de Compras.

Art. 8º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou intermediação de vendas, nem preços promocionais, mesmo em sítios eletrônicos.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS – CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no artigo 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratação não tenha comercializado, anteriormente, o objeto, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Anchieta/ES, 12 de dezembro de 2023.

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
Presidente da Câmara Municipal de Anchieta